



Embargos de Declaração em Apelação nº 0801491-61.2024.8.19.0002

Embargante: Janaina de Lima e Silva

Embargado: Ministério Público

Ementa. DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FURTO PRIVILEGIADO NÃO SUSTENTADO ANTERIORMENTE. MATÉRIA DEVOLVIDA QUE FOI SUFICIENTEMENTE ANALISADA. INOVAÇÃO RECURSAL DESCABIDA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO - “SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD”. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E **PARCIALMENTE PROVIDOS**.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração em face do acórdão que deu **parcial provimento** ao recurso defensivo, para **absolver** a ora embargante quanto à prática do crime inscrito no **artigo 288, caput, do Código Penal**, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantendo, outrossim, a **condenação** quanto à prática do delito inscrito no **artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal**, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, com substituição da PPL por PRD e fixação do regime aberto para a hipótese de cumprimento da pena corporal.

2. Alegação de vício de **omissão** no acórdão vergastado, quanto à possibilidade de reconhecimento do **furto “privilegiado”**, previsto no 155, § 2º, do Código Penal, assim como de **contradição/erro material** no julgado, diante na inversão quanto à natureza da pena substituída. Objetiva-se, assim, que os presentes embargos sejam



conhecidos e providos, para sanar os vícios apontados, atribuindo-se **efeitos infringentes** ao recurso com **redimensionamento da dosimetria** ante a aplicação da causa de diminuição ou, subsidiariamente, a substituição da pena corporal por **pena de multa isolada**; e fazer **constar corretamente a "substituição da PPL por PRD"**. Por fim, prequestiona a matéria.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. (I) existência de omissão quanto à incidência do “*privilégio*”; (II) contradição e erro material no julgado, ao constar a “*substituição da PRD por PPL*”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aresto sob foco que não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Todas **as teses defensivas foram suficientemente enfrentadas no acórdão vergastada**. Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “(...) ***o legislador não impôs ao julgador a obrigação de rebater, ponto a ponto, todos os argumentos suscitados pelas partes. O que se exige é que o magistrado enfrente os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Essa abordagem permite que o julgador concentre sua análise nos pontos realmente relevantes para a decisão, evitando uma prolixidade desnecessária e garantindo a eficiência do processo judicial (...)***” (STJ REsp n. 2.132.083/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025)

5. Tese de “***furto privilegiado***” que **não foi objeto de arguição** nas fases processuais anteriores, configurando manifesta **inovação recursal**. Descabida sua apreciação



neste momento, nos termos da pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. Não obstante, *ad argumentandum*, vale salientar que **inexiste nos autos laudo de avaliação do bem**, sendo entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça que “(...) **A ausência de laudo de avaliação dos bens furtados impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta**, pois não há comprovação de que os bens eram de **pequeno valor** (...)” (AgRg no AgRg no HC n. 933.216/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025).

7. Toda a matéria devolvida em sede de apelação restou devidamente analisada no julgado embargado, assim como as normas jurídicas apontadas como violadas, em atenção ao requisito do prequestionamento; sendo absolutamente desnecessários os presentes embargos neste ponto.

8. Contudo, constata-se a existência de **evidente erro material** na parte dispositiva do v. acórdão, no trecho em que consta “*substituição da PRD por PPL*”, com a **inversão da natureza da pena substituída**. Assim, deve ser acolhido o presente pra que passe a constar “***substituição da PPL por PRD***”.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos conhecidos e **parcialmente providos**, tão somente para corrigir **evidente erro material** na parte dispositiva quanto à natureza da pena substituída.

Teses de julgamento: “1. O legislador não impôs ao julgador a obrigação de rebater, ponto a ponto, todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que fundamente adequadamente sua decisão”; “2. Incabível a apreciação de teses que não foram objeto de arguição nas fases processuais anteriores,



*configurando manifesta **inovação recursal**, nos termos da pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça”.*

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.197.093/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025; AgRg no AREsp n. 2.390.411/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023; AgRg no AREsp n. 2.075.781/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/5/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.694.502/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.653.657/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, tão somente para corrigir **evidente erro material** na parte dispositiva do v. acórdão, para que passe a constar “*substituição da PPL por PRD*”; nos termos do voto da JDS. Relatora.



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelante, ora embargante, **JANAINA DE LIMA E SILVA**, em face de Acórdão oriundo desta Câmara, de relatoria da JDS NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE (index 45), que, por unanimidade de votos, **CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para **absolver** a apelante quanto à prática do crime inscrito no **artigo 288, caput, do Código Penal**, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantendo, outrossim, a condenação quanto à prática do delito inscrito no **artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal**, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, com substituição da PPL por PRD, e fixação do **regime aberto** para a hipótese de cumprimento da pena corporal. Eis a ementa do respectivo acórdão:

“Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGOS 155, §4º, INCISOS II E IV, E 288, CAPUT, NA FORMA DO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO QUANTO AO CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. QUALIFICADORA DE DESTREZA CONFIGURADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADA. CONSUMAÇÃO EVIDENCIADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CRIME INSCRITO NO **ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL**. **ABSOLVIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelante condenada pela prática dos delitos inscritos nos **artigos 155, §4º, incisos II e IV, e 288, caput, na forma do 69, todos do Código Penal**, às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, **em regime aberto**, e pagamento de 12 (doze) dias-multa. A pena corporal foi **substituída por duas restritivas de direitos**, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo.



2. Pretende a Defesa Técnica, **no mérito**, a **absolvição** da ré (I) por atipicidade material, por aplicação do **princípio da insignificância**, diante do valor da res e respectiva recuperação pela vítima; ou (II) por atipicidade da conduta, sob o fundamento de de tratar-se de hipótese de crime **impossível** (artigo 17 do CP); e (III) a absolvição por **insuficiência de provas**, quanto ao crime inscrito no artigo 288 do Código Penal. **Subsidiariamente**, requer (IV) o reconhecimento da **forma tentada** do crime de furto, com a aplicação da fração de 2/3 (dois terços) de redução; (V) o afastamento da qualificadora relativa à **destreza**; e (VI) o reconhecimento da participação de menor importância. Suscita, ainda, **prequestionamento** acerca dos dispositivos que aponta, para eventual manejo de recursos às instâncias superiores

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. (I) aplicação do princípio da insignificância; (II) ocorrência do crime impossível; (III) suficiência de provas quanto ao crime de associação criminosa; (IV) reconhecimento da forma tentada do crime de furto, com a aplicação da fração de 2/3 (dois terços) de redução; (V) afastamento da qualificadora de destreza; (VI) reconhecimento da participação de menor importância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Mérito. **Materialidade e autoria do delito de furto** sobejamente demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante; Registro de Ocorrência; imagens das câmeras de segurança; autos de apreensão e de entrega; aliados às circunstâncias do caso e aos depoimentos firmes e coerentes dos policiais; dos funcionários do estabelecimento lesado e da vítima, em ambas as fases da persecução penal.

5. **Caracterizada a qualificadora correspondente ao concurso dos agentes**. Relatos da vítima e das testemunhas no sentido de que os réus – incluindo a ora apelante - praticaram o furto narrado na denúncia em **comunhão de ações e desígnios, com nítida divisão de tarefas**, em clássica situação de coautoria. Nos termos do artigo 29 do Código Penal, “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. Havendo **convergência de vontades** entre todos os agentes, como evidenciado nos autos, nos termos do artigo 30 do Código Penal,



*ainda que alguns deles não tenham praticado diretamente conduta elementar, tais circunstâncias, de ordem objetiva, a eles se comunicam, diante da comprovada dinâmica e adesão. Assim, **evidenciado o liame subjetivo** entre os agentes, com dolo direcionado à consecução do crime de furto, com divisão de tarefas entre si. Afastada a tese de **participação de menor importância, prevista no artigo 29, §1º, do Código Penal**, como pretende a Defesa, porquanto não se pode entender a conduta da ora apelante como secundária.*

6. Caracterizada também a qualificadora de destreza. Vítima relata que não percebeu a ação criminosa, dada a **habilidade** com a qual o corréu retirou a carteira de sua bolsa, **enquanto a apelante e a corré a distraiam**. Destreza aferida da conduta de corréu, que se comunica às demais coautoras, por ser circunstância elementar do delito e de pleno conhecimento de todos os agentes, nos termos do artigo 30 do Código Penal. Precedentes do C. STJ.

7. Princípio da insignificância que não tem aplicação no caso concreto. Necessidade de preenchimento, concomitante, de quatro requisitos: **mínima ofensividade** da conduta do agente; **ausência de periculosidade social** da ação; **reduzido grau de reprovabilidade** do comportamento e **inexpressividade da lesão jurídica** provocada. Aferição da mínima lesividade nos crimes patrimoniais que não se resume à mera análise do valor da res, que reflete apenas um dos aspectos a serem considerados, exigindo-se a identificação de outros elementos na conduta do agente. Crime praticado **mediante destreza e concurso de três pessoas**, sendo subtraída carteira em cujo interior encontravam-se documento de identificação da vítima, cartões bancários e respectivas senhas, como informado pela lesada, que poderiam ser utilizados na prática de outros delitos, a **evidenciar a significativa reprovabilidade do comportamento e a periculosidade da ação**, fatores que, por si sós, afastam a incidência do princípio da bagatela. Precedentes do C. STJ.

8. Não configurada a hipótese de “crime impossível”, posto que o **monitoramento por câmeras de vigilância** não inviabiliza, por si só, o crime de furto, mas apenas **dificulta sua consumação**, conforme **Súmula nº 567 do STJ**. Precedentes.





9. **Afastada a modalidade tentada.** Crime que restou consumado, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, **bastando a mera inversão** da posse da res, mesmo que por breve momento e ainda que não obtida a posse mansa e pacífica ou desvigiada da res. Precedentes.

10. **Delito de associação criminosa.** É pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para configuração do delito de associação criminosa (artigo 288 do CP), não basta a verificação da pluralidade de agentes, sendo **imprescindível a comprovação dos requisitos de estabilidade e permanência** da reunião, traduzido no animus associativo voltado para a prática **reiterada** de crimes. Elementos trazidos pelos Ministério Público que apesar de traduzirem **indícios** de associação criminosa entre a apelante e demais elementos, não são capazes de revelar, de forma indene de dúvidas, a existência de vínculo associativo estável e permanente, como necessário para fins de condenação. O que resta comprovado in casu é tão somente a **coautoria da apelante quanto ao delito de furto apurado nestes autos**, o que **não se confunde** com a figura típica, autônoma, prevista no artigo 288 do Código Penal. **Absolvição** da apelada quanto ao crime de associação criminosa **que se impõe**.

11. **Manutenção da condenação** da apelante pela prática do crime previsto no **artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal**, com **absolvição**, outrossim, da apelante quanto ao delito inscrito no **artigo 288, caput, do Código Penal**, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

12. **Dosimetria do delito patrimonial que não merece reparo.** Crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, com incidência também da **qualificadora da destreza, utilizada como circunstância judicial desfavorável**, em consonância com o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça. Quantum de aumento, de **1/6 (um sexto)**, a **incidir sobre a pena mínima**, que se mostra **proporcional e adequado in casu**. Ausentes atenuantes e agravantes ou causas de aumento ou de diminuição nas fases subsequentes.





13. Resposta penal final da ré que deve repousar em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa**, no valor unitário mínimo, à míngua de outras moduladoras.

14. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do CP, resta **mantida a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade (PSC) e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salários-mínimos.**

15. Outrossim, deve ser mantido o **regime inicial aberto** no caso de cumprimento da pena (artigo 33, §§2º, alínea “c”, e 3º, do Código Penal), por se mostrar mais recomendado e adequado à ressocialização da apelante, em que pese a circunstância judicial desfavorável sopesada.

15. Quanto aos debates pretendidos pela parte para efeito de **prequestionamento**, não se vislumbra nos autos violação a normas constitucionais ou infraconstitucionais. Nesse sentido, registre-se não haver necessidade de manifestação expressa do julgador acerca de todos os dispositivos legais elencados, bastando a discussão implícita da matéria impugnada no recurso, como no presente. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESES

16. **Parcial provimento** do recurso (...). ”

O ora embargante opôs embargos ao index 113, sustentando a existência de suposto vício de **omissão** no acórdão vergastado quanto ao reconhecimento do “**furto privilegiado**”, previsto no 155, § 2º, do Código Penal, assim como **contradição/erro material** no julgado, diante da inversão dos conceitos jurídicos aplicados, ao constar a “**substituição da PRD por PPL**”. Objetiva-se, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, para que sejam sanados os vícios apontados, atribuindo-se **efeitos infringentes** ao recurso com o



redimensionamento da dosimetria, aplicando-se a causa de diminuição ou, subsidiariamente, a substituição da pena corporal por pena de multa isolada; além da correção do erro material para fazer **constar a "substituição da PPL por PRD"**. Por fim, prequestiona a matéria.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Júlio Cesar Lima dos Santos, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo **parcial provimento** dos presentes embargos infringentes e de nulidade (index 123).

É o sucinto relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, conforme certidão ao index 113, e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade; devendo ser conhecido.

Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão embargado ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão ou erro material.

O aresto sob foco **não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade**. Mas, de fato, constata-se a ocorrência de **evidente erro material pontual**, que não enseja qualquer prejuízo na compreensão do julgado.

Com efeito, observa-se que, em **razões recursais** (index 224796960), a Defesa sustentou as seguintes teses: (I) **absolvição** por atipicidade material, diante da aplicação do **princípio da insignificância**,





invocando para tanto o valor da *res* e sua recuperação pela vítima; (II) **absolvição** da ré por atipicidade da conduta, por alegada ocorrência de **crime impossível** (artigo 17 do CP); (III) a absolvição por **insuficiência de provas**, quanto ao crime inscrito no artigo 288 do Código Penal. **Subsidiariamente**, (IV) reconhecimento da **forma tentada** do crime de furto, com a aplicação da **fração de 2/3 (dois terços)** de redução; (V) afastamento da **qualificadora de destreza**; e (VI) reconhecimento da **participação de menor importância**. Suscitou, ainda, **prequestionamento** acerca dos dispositivos apontados, para eventual manejo de recursos às instâncias superiores.

Da simples leitura do acórdão vergastado, observa-se que **TODAS as teses defensivas foram suficientemente enfrentadas**, sendo certo que, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “(...) *o legislador não impôs ao julgador a obrigação de rebater, ponto a ponto, todos os argumentos suscitados pelas partes. O que se exige é que o magistrado enfrente os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Essa abordagem permite que o julgador concentre sua análise nos pontos realmente relevantes para a decisão, evitando uma prolixidade desnecessária e garantindo a eficiência do processo judicial (...)*” (STJ REsp n. 2.132.083/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025 - grifamos).

Por outro lado, a alegada tese de “**furto privilegiado**” **não foi objeto de arguição** nas fases processuais anteriores, configurando manifesta **inovação recursal**. Assim, descabida sua apreciação neste momento, nos termos da pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 6. O pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória configura indevida inovação recursal, haja vista que a tese não foi enfrentada pelas instâncias ordinárias nem ventilada pela defesa nos recursos anteriores, sendo mencionada, pela primeira vez, no presente agravo regimental. (...)”



*Tese de julgamento: (...) 2. **É vedado em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a questão veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente.***
(...)"

(STJ AgRg no REsp n. 2.197.093/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). **INOVAÇÃO RECURSAL.** AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

5. *No tocante à alegação de que não foi realizado o exame das provas no segundo grau de jurisdição, em razão da deficiência do recurso apelativo, melhor sorte não socorre ao agravante. Isso porque, o referido pedido não foi objeto do recurso especial interposto, **constituindo, portanto, evidente inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração.*** (...)

(STJ AgRg no AREsp n. 2.390.411/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE ILEGALIDADE NA ABORDAGEM PESSOAL DO AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. (...). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Conforme jurisprudência desta Corte Superior 'é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a questão veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente' (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016).*

2. *In casu, a tese defensiva de que a abordagem prévia do veículo do agravante Marcelo já estaria eivada de nulidade - porque baseada em suspeição genérica - **constitui inovação recursal, pois, no recurso especial, a defesa não apresentou teses sobre o tema.***
(...)



(STJ AgRg no AREsp n. 2.075.781/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. (...) PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. **IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIA. RECURSO PROTELATÓRIO.** IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...)

3. **'A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado'** (EDcl no REsp 1.776.418/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021).

4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo **evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório**, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

4. **Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.**

(STJ EDcl no AgInt no AREsp n. 2.694.502/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

"(...) MATÉRIA NÃO APRESENTADA EM CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu: a) a tese reputada como não enfrentada pelo Tribunal de origem, ao contrário do que afirmam os agravantes, foi apresentada só nos Embargos de Declaração; b) o Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível apresentar, em Embargos de Declaração, argumentos não aventados nas contrarrazões de Apelação ou, como no caso, na contraminuta ao Agravo de Instrumento, por consistir em inadmissível inovação recursal; c) no caso dos autos, a



tese de afronta ao art. 662 do CPC/2015 não foi objeto da contraminuta ao Agravo de Instrumento apresentada pelos agravantes às fls. 18-23, e-STJ; d) conseqüentemente, a irresignação não ultrapassa o juízo de admissibilidade, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais supostamente ofendidos.

2. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

*3. **Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para rediscussão da matéria de mérito.***

4. Embargos de Declaração rejeitados”.

(STJ EDcl no AgInt no AREsp n. 1.653.657/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

Não obstante, *ad argumentandum*, registre-se que **inexiste nos autos laudo de avaliação do bem**, sendo entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça que “(...) A ausência de laudo de **avaliação** dos bens furtados impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta, pois não há comprovação de que os bens eram de **pequeno valor** (...)” (AgRg no AgRg no HC n. 933.216/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025).

Assim, constata-se, no caso em tela, que a matéria devolvida em sede de apelação foi devidamente analisada no julgado embargado, assim como as normas jurídicas apontadas como violadas, em atenção ao requisito do prequestionamento; sendo absolutamente desnecessários os presentes embargos nesse ponto.

Contudo, constata-se a existência de **evidente erro material** na parte dispositiva do v. acórdão, diante da inversão da natureza da pena substituída nos moldes do artigo 44 do CP, constando “**substituição da PRD por PPL**”. Portanto, merece acolhimento o presente para sanar o erro mencionado, passando a constar “**substituição da PPL por PRD**”.

Por essas razões, o voto é no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, tão somente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



para corrigir evidente **erro material** na parte dispositiva do v. acórdão, para que passe a constar “*substituição da **PPL por PRD***”.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE

JDS Relatora

